

Parágrafo único — A pensão atribuída aos incapazes ou inválidos será devida enquanto perdurar sua incapacidade ou invalidez, sem qualquer exigência de idade mínima ou máxima.

Artigo 23 — A designação de beneficiários é ato de vontade do contribuinte e não pode ser suprida.

Parágrafo único — Fica facultado ao contribuinte, a qualquer tempo, revogar a designação de beneficiários.

Artigo 24 — A receita da Carteira de Previdência dos Administradores de São Paulo será constituída:

I — da contribuição mensal dos segurados, correspondente à 8%, 16%, 24% ou 32% do salário-mínimo vigente na capital do Estado de São Paulo, à escolha do interessado e na forma do disposto no artigo 16 e seus parágrafos desta lei;

II — das doações e legados recebidos;

III — dos rendimentos patrimoniais da Carteira;

IV — da contribuição voluntária das entidades representativas da classe dos Administradores;

V — das receitas eventuais;

VI — das demais receitas previstas em lei.

Artigo 25 — A contribuição do segurado será devida a partir do primeiro dia do mês seguinte àquele em que sua inscrição tiver sido aceita na Carteira.

§ 1.º — Ao inscrever-se, o segurado optará pelo pagamento da contribuição mínima, média ou máxima, prevalecendo, no seu silêncio, a contribuição mínima. Sempre que completar 12 (doze) contribuições, o segurado poderá optar por mudar sua contribuição, mediante manifestação por escrito.

§ 2.º — Concedida a aposentadoria, o segurado passará a pagar, em qualquer hipótese, a contribuição mínima.

§ 3.º — A contribuição deverá ser paga, a favor da Carteira de Previdência dos Administradores de São Paulo, em qualquer agência do BANESPA ou de outro banco indicado pelo IPESP, até o último dia do mês seguinte ao vencido, sujeitando-se o segurado, em caso de atraso, ao pagamento de juros de mora de 3% ao mês e, se o atraso for superior a 30 dias, o valor da mensalidade será corrigido com base na variação das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) ou, na sua falta, por outro índice que o substituir.

§ 4.º — As contribuições serão automaticamente reajustadas sempre 30 (trinta) dias após a data em que o novo salário-mínimo entrar em vigor na capital do Estado de São Paulo.

§ 5.º — Não haverá restituição de contribuição, salvo caso de erro na arrecadação.

Artigo 26 — A receita da Carteira somente poderá ser utilizada no pagamento dos benefícios previstos nesta lei e nas despesas de administração e de material necessários à consecução de seus objetivos.

Artigo 27 — A Carteira de Previdência dos Administradores de São Paulo será administrada e representada, judicial e extrajudicialmente, ativa e passivamente, pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo.

Artigo 28 — A Carteira de Previdência dos Administradores de São Paulo ficará subordinada à Divisão de Carteiras Autônomas (IP-3) do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo.

Artigo 29 — Sob a denominação de Fundo de Garantia de Aposentadoria e Pensões, o balanço geral da Carteira especificará as reservas de contingência e o "déficit", se houver.

Parágrafo único — Ocorrendo "déficit", o Poder Executivo alcançará o Fundo, através de crédito adicional que permita a cobertura das reservas necessárias, após comunicação do Superintendente do IPESP ao Chefe do Poder Executivo, através da Secretaria de Estado dos Negócios da Administração.

Artigo 30 — O Instituto de Previdência do Estado de São Paulo fará publicar, anualmente, o balanço geral da Carteira para conhecimento de todos os interessados.

Artigo 31 — A Carteira de Previdência dos Administradores de São Paulo adotará o regime atuarial de repartição com provisão de contingência.

§ 1.º — Para cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, será levado à conta provisão de contingência todo o "superávit" apurado em cada balanço anual.

§ 2.º — Os valores disponíveis da provisão de contingência serão aplicados, preferencialmente, em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Paulista, através da Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários do Estado de São Paulo — DIVEP.

Disposições Transitorias

Artigo 1.º — Poderá o Administrador ou Provisionado que o requerer dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da regulamentação desta lei, uma vez devidamente inscrito na Carteira, recolher, retroativamente, as contribuições relativas ao período compreendido entre essa data e a de seu registro no Conselho Regional de Administração — 8.º Região, observado, para a concessão de benefícios, o disposto no artigo 8.º desta lei.

§ 1.º — O valor da contribuição a que se refere o "caput" deste artigo será calculado com base no salário-mínimo vigente na capital do Estado de São Paulo na data de seu requerimento.

§ 2.º — O contribuinte poderá, a critério do Superintendente do IPESP e desde que requiera expressamente, recolher as contribuições deste artigo em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, sem qualquer acréscimo se o fizer dentro dos prazos estabelecidos pela Carteira.

§ 3.º — Ocorrendo atraso por parte do contribuinte no recolhimento das contribuições a que alude este artigo, aplicar-se-ão as normas contidas no § 3.º do artigo 25 desta lei.

Artigo 2.º — Poderá também inscrever-se como contribuinte, Administrador ou o Provisionado que, mesmo contando mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade na data da promulgação desta lei, venha requerer a sua inscrição no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua regulamentação, mantidas as exigências dos incisos II e III do artigo 4.º desta lei.

Artigo 3.º — Em caso de falecimento do contribuinte, será concedido auxílio-funeral correspondente ao valor de 1 (um) mês de aposentadoria que o mesmo estava recebendo, ou daquela que receberia, se aposentado fosse no momento do óbito, à pessoa que houver custeado as despesas correspondentes.

Justificativa

O Instituto da aposentadoria é uma das mais caras conquistas do homem moderno.

No Brasil, infelizmente, os mecanismos relativos à aposentadoria, notadamente os convencionais, revelam-se frágeis e incapazes de suportar as necessidades próprias da terceira idade, onde se situa a maior faixa de aposentados e pensionistas.

Nos últimos anos, as carteiras de aposentados e pensionistas de profissionais liberais, inclusive aquelas administradas pelo IPESP, ganharam força e desenvolvimento, como opção para preservar o futuro do trabalhador e sua família.

A classe dos administradores é das mais numerosas e respeitadas do País, por seu papel relevante no desenvolvimento nacional.

No Estado de São Paulo, subordinados ao CRA-8, são milhares de administradores capazes de viabilizar a futura Carteira de Previdência de administradores do Estado de São Paulo, que ora se pretende implantar.

Espera-se, pois a acolhida dos nobres pares à presente proposição.

a) Valdemar Corauci Sobrinho

DESPACHOS

Arquivem-se nos termos da Resolução n.º 662, de 1987, as seguintes proposições:

Projeto de lei n.º 281, de 1975
Projeto de lei n.º 87, de 1977
Projeto de lei n.º 349, de 1977
Projeto de lei n.º 544, de 1977
Projeto de lei n.º 600, de 1977
Projeto de lei n.º 94, de 1978
Projeto de lei n.º 328, de 1979
Projeto de lei n.º 604, de 1979
Projeto de lei n.º 131, de 1980
Projeto de lei n.º 600, de 1980

Projeto de lei n.º 33, de 1981
Projeto de lei n.º 153, de 1981
Projeto de lei n.º 160, de 1981
Projeto de lei n.º 186, de 1982
Projeto de lei n.º 432, de 1982
Projeto de lei n.º 434, de 1982
Projeto de lei n.º 24, de 1983
Projeto de lei n.º 166, de 1983
Projeto de lei n.º 167, de 1983
Projeto de lei n.º 181, de 1983

Projeto de lei n.º 223, de 1983 (anexo o Projeto de lei n.º 308/84)

Projeto de lei n.º 230, de 1983
Projeto de lei n.º 237, de 1983
Projeto de lei n.º 311, de 1983
Projeto de lei n.º 313, de 1983
Projeto de lei n.º 318, de 1983
Projeto de lei n.º 324, de 1983
Projeto de lei n.º 334, de 1983
Projeto de lei n.º 476, de 1983
Projeto de lei n.º 477, de 1983
Projeto de lei n.º 500, de 1983
Projeto de lei n.º 564, de 1983

Projeto de lei n.º 604, de 1983
Projeto de lei n.º 621, de 1983
Projeto de lei n.º 637, de 1983
Projeto de lei n.º 674, de 1986
Projeto de lei n.º 698, de 1986
Projeto de lei n.º 714, de 1986
Projeto de lei n.º 752, de 1986
Projeto de lei n.º 765, de 1986
Projeto de lei n.º 773, de 1986
Em 8-6-87.

a) LUIZ BENEDICTO MÁXIMO — Presidente

Arquivem-se nos termos da Resolução n.º 662, de 1987, as seguintes proposições:

Moção n.º 7, de 1986
Moção n.º 17, de 1986
Moção n.º 97, de 1986
Moção n.º 214, de 1986
Moção n.º 220, de 1986
Moção n.º 274, de 1986
Moção n.º 278, de 1986
Moção n.º 280, de 1986
Moção n.º 290, de 1986
Moção n.º 291, de 1986
Moção n.º 298, de 1986
Moção n.º 299, de 1986
Moção n.º 307, de 1986
Moção n.º 310, de 1986

Moção n.º 312, de 1986
Moção n.º 317, de 1986
Moção n.º 322, de 1986
Moção n.º 324, de 1986
Moção n.º 325, de 1986
Moção n.º 327, de 1986
Moção n.º 328, de 1986
Moção n.º 329, de 1986
Moção n.º 330, de 1986
Moção n.º 333, de 1986
Moção n.º 334, de 1986
Moção n.º 342, de 1986
Moção n.º 344, de 1986
Em 8-6-87.

a) LUIZ BENEDICTO MÁXIMO — Presidente

Arquivem-se nos termos da Resolução n.º 662, de 1987, as seguintes proposições:

Moção n.º 18, de 1986
Moção n.º 98, de 1986
Moção n.º 103, de 1986
Moção n.º 106, de 1986
Moção n.º 120, de 1986
Moção n.º 130, de 1986
Moção n.º 133, de 1986
Moção n.º 147, de 1986
Moção n.º 153, de 1986
Moção n.º 154, de 1986
Moção n.º 155, de 1986
Moção n.º 156, de 1986
Moção n.º 159, de 1986
Moção n.º 160, de 1986
Moção n.º 164, de 1986
Moção n.º 177, de 1986
Moção n.º 178, de 1986
Moção n.º 185, de 1986

Moção n.º 189, de 1986
Moção n.º 190, de 1986
Moção n.º 191, de 1986
Moção n.º 203, de 1986
Moção n.º 224, de 1986
Moção n.º 229, de 1986
Moção n.º 235, de 1986
Moção n.º 237, de 1986
Moção n.º 248, de 1986
Moção n.º 249, de 1986
Moção n.º 263, de 1986
Moção n.º 265, de 1986
Moção n.º 268, de 1986
Moção n.º 270, de 1986
Moção n.º 301, de 1986
Moção n.º 302, de 1986
Moção n.º 306, de 1986
Em 8-6-87.

LUIZ BENEDICTO MÁXIMO, Presidente

Arquivem-se nos termos da Resolução n.º 662, de 1987, as seguintes proposições:

Projeto de lei n.º 175, de 1986
Projeto de lei n.º 314, de 1986
Projeto de lei n.º 328, de 1986
Projeto de lei n.º 616, de 1986
Projeto de lei n.º 653, de 1986

Projeto de lei n.º 654, de 1986
Projeto de lei n.º 683, de 1986
Projeto de lei n.º 691, de 1986
Projeto de lei n.º 767, de 1986
Projeto de lei n.º 770, de 1986

em 8-6-87

LUIZ BENEDICTO MÁXIMO — Presidente

Arquivem-se nos termos da Resolução n.º 662, de 1987, as seguintes proposições:

Moção n.º 673, de 1985
Moção n.º 675, de 1985
Moção n.º 677, de 1985
Moção n.º 678, de 1985
Moção n.º 679, de 1985

em 5-6-87

LUIZ BENEDICTO MÁXIMO — Presidente

Arquivem-se nos termos da Resolução n.º 662, de 1987, as seguintes proposições:

Moção n.º 586, de 1985
Moção n.º 590, de 1985

em 5-6-87

a) LUIZ BENEDICTO MÁXIMO — Presidente

Arquivem-se nos termos da Resolução n.º 662, de 1987, a seguinte proposição:

Projeto de lei n.º 472, de 1984 (anexo o Projeto de lei n.º 500, de 1984)

em 5-6-87

a) LUIZ BENEDICTO MÁXIMO — Presidente

ATOS ADMINISTRATIVOS

Ato do Mesa

De 10-6-87

Exonerando:

nos termos do item 1, do § 1.º do artigo 58, da Lei Complementar 180/78:

Sandra de Freitas Mastrotozzo, RG 10.759.714/SP, do cargo que vem exercendo, em Jornada Completa de Trabalho, de Agente Técnico Legislativo Cirurgião-Dentista, Padrão "15-A", do SQC-III, da Secretaria da Assembleia Legislativa, da Tabela 2 da Escala de Vencimentos 7. (Ato 1426/87);

Nilza do Carmo Bassichetto, RG 8.565.378/SP, do cargo que vem exercendo, em Jornada Completa de Trabalho, de Agente Técnico Legislativo Cirurgião-Dentista, Padrão "15-A", do SQC-III, da Secretaria da Assembleia Legislativa, da Tabela 2 da Escala de Vencimentos 7, a partir de 7 de maio de 1987. (Ato 1427/87);

a partir de 13 de junho de 1984, a funcionária Sonia Nazareth Bursali, RG 4.592.606, ocupante, em caráter efetivo, do cargo de Agente Legislativo de Cerimonial e Relações Públicas, do Quadro da Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. (Ato 1423/87);

nos termos da 1.ª parte do item 2, do § 1.º do artigo 58, da Lei Complementar n.º 180/78:

Antonio José de Holanda, RG 6.144.594, do cargo que vem exercendo, em comissão, e em Jornada Completa de Trabalho, de Agente de Segurança Legislativa, Padrão "9-A", do SQC-I, da Secretaria da Assembleia Legislativa, da Tabela 1 da Escala de Vencimentos 2. (Ato 1437/87);

Danizi Dagmar Francisca de Moraes, RG 7.234.796, do cargo que vem exercendo, em comissão, e em Jornada Completa de Trabalho, de Secretário Parlamentar II, Padrão "20-A", do SQC-I, da Secretaria da Assembleia Legislativa, da Tabela 1 da Escala de Vencimentos 3. (Ato 1440/87);

Paulo Roberto Aiello, RG 13.476.333, do cargo que vem exercendo, em comissão, e em Jornada Completa de Trabalho, de Auxiliar Parlamentar, Padrão "15-A", do SQC-I, da Secretaria da Assembleia Legislativa, da Tabela 1 da Escala de Vencimentos 2, a partir de 3 de junho de 1987. (Ato 1.429/87);

Paulo Sérgio da Silva, RG 18.287.789, do cargo que vem exercendo, em comissão, e em Jornada Completa de Trabalho, de Agente de Segurança Legislativa, Padrão "9-A", do SQC-I, da Secretaria da Assembleia Legislativa, da Tabela 1 da Escala de Vencimentos 2. (Ato 1.438/87);

Saulo Roberto Garlippe, RG 5.168.410, do cargo que vem exercendo, em comissão, e em Jornada Completa de Trabalho, de Auxili-

ar Parlamentar, Padrão "15-A", do SQC-I, da Secretaria da Assembleia Legislativa, da Tabela 1 da Escala de Vencimentos 2, a partir de 3 de junho de 1986. (Ato 1.431/87);

Sérgio Henrique Garrido Solim, RG 19.889.241, do cargo que vem exercendo, em comissão, e em Jornada Completa de Trabalho, de Auxiliar Parlamentar, Padrão "15-A", do SQC-I, da Secretaria da Assembleia Legislativa, da Tabela 1 da Escala de Vencimentos 2, a partir de 23 de abril de 1987. (Ato 1.433/87);

Wanderley Vasques de Miranda, RG 6.688.583, do cargo que vem exercendo, em comissão, e em Jornada Completa de Trabalho, de Agente de Segurança Legislativa, Padrão "9-A", do SQC-I, da Secretaria da Assembleia Legislativa, da Tabela 1 da Escala de Vencimentos 2. (Ato 1.435/87);

Nomeando nos termos do inciso I do artigo 20, da Lei Complementar n.º 180/78:

Elisa Vitória Oliveira Cabariti, RG 9.429.528, para, em comissão e em Jornada Completa de Trabalho, exercer o cargo de Auxiliar Parlamentar, Padrão "15-A", do SQC-I, da Secretaria da Assembleia Legislativa, da Tabela 1 da Escala de Vencimentos 2, em vaga decorrente da exoneração de Ramon Cano Serradilha. (Ato 1.441/87);

Francisco de Assis Ferreira, RG 8.639.601, para, em comissão e em Jornada Completa de Trabalho, exercer o cargo de Agente de Segurança Legislativa, Padrão "11-A", do SQC-I, da Secretaria da Assembleia Legislativa, da Tabela 1 da Escala de Vencimentos 2, em vaga decorrente da exoneração de Paulo Sérgio da Silva. (Ato 1.442/87);

Horácio Santana, RG 8.465.384, para, em comissão e em Jornada Completa de Trabalho, exercer o cargo de Agente de Segurança Legislativa, Padrão "11-A", do SQC-I, da Secretaria da Assembleia Legislativa, da Tabela 1 da Escala de Vencimentos 2, em vaga decorrente da exoneração de Wanderley Vasques de Miranda. (Ato 1.434/87);

João Batista de Lima, RG 15.579.147, para, em comissão e em Jornada Completa de Trabalho, exercer o cargo de Auxiliar Parlamentar, Padrão "17-A", do SQC-I, da Secretaria da Assembleia Legislativa, da Tabela 1 da Escala de Vencimentos 2, em vaga decorrente da exoneração de Saulo Roberto Garlippe. (Ato 1.430/87);

Rosângela Pereira da Fonseca, RG 16.192.114, para, em comissão e em Jornada Completa de Trabalho, exercer o cargo de Auxiliar Parlamentar, Padrão "17-A", do SQC-I, da Secretaria da Assembleia Legislativa, da Tabela 1 da Escala de Vencimentos 2, em vaga decorrente da exoneração de Paulo Roberto Aiello. (Ato 1.432/87);

Terezinha Aparecida Bognar Nakayama, RG 12.226.177, para, em comissão e em Jornada Completa de Trabalho, exercer o cargo de Auxiliar Parlamentar, Padrão "17-A", do SQC-I, da Secretaria da Assembleia Legislativa, da Tabela 1 da Escala de Vencimentos 2, em vaga decorrente da exoneração de Sérgio Henrique Garrido Solim. (Ato 1.436/87);

Waldemar Maria dos Santos, RG 2.546.947, para, em comissão e em Jornada Completa de Trabalho, exercer o cargo de Agente de Segurança Legislativa, Padrão "11-A", do SQC-I, da Secretaria da Assembleia Legislativa, da Tabela 1 da Escala de Vencimentos 2, em vaga decorrente da exoneração de João Francisco Bizerra. (Ato 1.439/87);

Considerando que ao Serviço Odontológico compete atender às solicitações de toda área parlamentar e administrativa deste Poder;

Considerando que, para a desincumbência desse mister, há necessidade de se manter sempre completo o quadro de Cirurgiões-Dentistas, máxime diante das situações emergenciais;

Considerando que na referida área existe vaga aberta para o cargo de Agente Técnico Legislativo Cirurgião-Dentista, cuja premissa no preenchimento foi instada pela respectiva direção;

A Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, nomeia, nos termos do inciso III, do artigo 92 da Constituição do Estado de São Paulo, Caetano Petrella Júnior, RG 13.146.846, para, em caráter temporário e em Jornada Comum de Trabalho, exercer o cargo de Agente Técnico Legislativo Cirurgião-Dentista, Padrão "15-A", do SQC-III, da Secretaria da Assembleia Legislativa, da Tabela II, da Escala de Vencimentos 7, em vaga decorrente da exoneração de Nilza do Carmo Bassichetto. (Ato 1.425/87);

Considerando que ao Serviço Odontológico compete atender às solicitações de toda área parlamentar e administrativa deste Poder;

Considerando que, para a desincumbência desse mister, há necessidade de se manter sempre completo o quadro de Cirurgiões-Dentistas, máxime diante das situações emergenciais;

Considerando que na referida área existe vaga aberta para o cargo de Agente Técnico Legislativo Cirurgião-Dentista, cuja premissa no preenchimento foi instada pela respectiva direção;

A Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, nomeia, nos termos do inciso III, do artigo 92 da Constituição do Estado de São Paulo, Ricardo Sampaio Vidal Gusmão, RG 8.414.994, para, em caráter temporário e em Jornada Comum de Trabalho, exercer o cargo de Agente Técnico Legislativo Cirurgião-Dentista, Padrão "15-A", da Secretaria da Assembleia Legislativa, do SQC-III, da Tabela II, da Escala de Vencimentos 7, em vaga decorrente da exoneração de Sandra de Freitas Mastrotozzo. (Ato 1.424/87);

A Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, Decide determinar sejam adotadas as seguintes normas para o estacionamento de veículos de propriedade de funcionários e servidores da Secretaria da Assembleia Legislativa, bem como funcionários do PEPS-AL da CEESP e PEPS-AL do Banesp, na esplanada do Palácio "9 de Julho", fronteira à Rua Manoel da Nobrega.

Artigo 1.º — A permanência de veículos na esplanada do Edifício deste Poder, somente será permitida mediante a apresentação, à entrada do estacionamento, da Carteira de Identidade Funcional do funcionário ou servidor que dela fizer uso.

Artigo 2.º — Aos funcionários ou servidores colocados à disposição desta Assembleia Legislativa, bem como aos servidores do PEPS-AL da CEESP, do PEPS-AL do Banesp e dos demais órgãos contratados para prestar serviços junto a este Poder, será exigido cartão de estacionamento expedido pela Diretoria Geral.

Artigo 3.º — A fiscalização do estacionamento de veículos será exercida pela Assistência Policial Militar, em obediência a estas normas, devendo ser comunicado à Diretoria Geral qualquer fato que venha a infringi-las.

Artigo 4.º — Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Ato 663/85, de 16-4-85. (Ato 1.428/87).

Decisões do Mesa

De 10-6-87

Processo RG 4.623/87 — Alienando por doação, para fins de interesse social, nos termos da alínea "a" do inciso II do artigo 19 da Lei 89 de 1972, com as alterações precedidas pelas Leis 3.737, de 1983 e 4.090, de 1984, os veículos pertencentes a frota do Poder Legislativo considerados inservíveis, de acordo com a informação de responsabilidade do Departamento Administrativo: Prefeitura da Estância Turística de Aparecida — Chevrolet "Opala", 1983, "chassis" 5N69DCB115606, placas GC-9660; Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Tambau — Chevrolet "Opala", 1983, "chassis" 5N69DCB116357, placas GC-8848; Prefeitura do Município de Osasco — Chevrolet "Opala", 1983, "chassis" 5N69DCB115032, placas GC 9870; Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba — Chevrolet "Opala", 1983, "chassis" 5N69DCB116042, placas GC-9989. (Decisão 168/87);

No Protocolo 5.055/87, em que Antonio dos Santos, RG 3490626/SP, solicita transformação de cargo de Agente Legislativo de Administração, de que é titular efetivo, em cargo de Agente Supervisor de Unidade Administrativa, que ocupa, em substituição, há mais de 5 anos; Indeferindo o pedido por falta de amparo legal. (Decisão 169/87);

No Processo RG 2470/87 — Aplicando, com base no artigo 256, inciso I, da Lei 10261/68 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo), a pena de Demissão por abandono de cargo, ao funcionário Paulo Rogério Domingos de Mello, RG 14235882/SP, ocupante em caráter efetivo, do cargo de Agente Legislativo de Serviços Auxiliares (Portaria), do QSAV. (Decisão 172/87);